

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
2/PUB-TV/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de Maria Marta Geraldês contra a SIC

Lisboa

27 de Maio de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 2/PUB-TV/2009

Assunto: Queixa de Maria Marta Geraldês contra a SIC

I. Identificação das Partes

Em 10 de Novembro de 2008 deu entrada nesta Entidade uma queixa apresentada por Maria Marta Geraldês contra a SIC e o programa especial “EUA 2008”.

II. A queixa

1. A Queixosa referia que, no dia 4 de Novembro de 2008, na emissão especial da SIC relativa às eleições presidenciais nos E.U.A. aquela socorrera-se de uma “interpretação abusiva das regras de colocação de produto (product placement)”.
2. De acordo com a Queixosa, no referido programa “todos os jornalistas e comentadores presentes em estúdio exibiam computadores Sony Vaio de cores variadas, estando em destaque a marca e modelo do computador”.
3. A Queixosa afirmava ainda ter ficado “surpreendida com a agressividade comercial desta estação de televisão.”

III. Factos apurados

4. No dia 4 de Novembro de 2008, a SIC emitiu um programa especial a propósito da cobertura das eleições presidenciais nos E.U.A.

5. O programa, que foi para o ar no final da noite, sob o título “EUA 2008”, era patrocinado pelo “Seat Ibiza” e o jogo “Scrabble”.
6. O jornalista que conduziu a emissão informa o telespectador do que se irá passar ao longo da mesma.
7. Assim, começa por apresentar os enviados especiais da SIC nos EUA, e, de seguida, os quatro comentadores convidados que se encontram em estúdio.
8. Os comentadores, à medida que são apresentados, vão sendo filmados individualmente, verificando-se que Ricardo Costa, Nuno Rogeiro e Miguel Monjardino estão concentrados a olhar para o portátil à sua frente.
9. Todos os computadores têm, na parte de trás da tampa, virada para o telespectador, o nome “Vaio”.
10. Somente o computador do comentador Martim Cabral está com a tampa para baixo, o que impede a visualização da marca.
11. De seguida, o jornalista refere que naquela noite contarão também com a participação dos membros da “Quadratura do Círculo”, os quais estão reunidos no mesmo estúdio onde costuma decorrer a emissão desse programa.
12. À semelhança do que sucedeu com os outros comentadores, estes convidados vão sendo apresentados individualmente, estando cada um deles acompanhado de um portátil “Vaio”.
13. Seguem-se a jornalista Joana Latino e o convidado Rui Oliveira e Costa, identificados como responsáveis pela apresentação das primeiras projecções das eleições norte americanas.

14. É, então, filmada a redacção da SIC onde se encontram estes dois elementos, constatando-se que o portátil da jornalista também é “Vaio”.
15. O apresentador esclarece que, ainda na redacção, se encontra o jornalista Rodrigo Pratas, o qual “está a ver, a ouvir e a ler sites, televisões internacionais” para fazer, mais tarde, um ponto da situação.
16. Este é, então, filmado em frente a um portátil, embora não seja possível determinar qual a marca do mesmo.
17. Findas as apresentações, inicia-se o debate com os comentadores presentes em estúdio.
18. O primeiro comentador a falar é Ricardo Costa e, embora a tampa do seu computador esteja levantada, o nome “Vaio” encontra-se, na maioria dos casos, tapado por uma nota de rodapé que identifica o assunto em debate.
19. Por excepção, em algumas situações, é possível visualizar a parte de baixo das letras, inferindo-se a marca.
20. Segue-se um momento em que são filmados Ricardo Costa e Nuno Rogeiro em simultâneo, sobressaindo os seus computadores pelas cores fortes dos mesmos.
21. Quando é dada a palavra a Martim Cabral e a Miguel Monjardino, verifica-se a situação descrita a partir do ponto 18; o mesmo acontece quando os elementos da “Quadratura do Círculo” dão a sua opinião.
22. No final dos comentários destes quatro elementos, é apresentada uma imagem geral do local onde se encontram, em particular da mesa em que estão reunidos, o que permite visualizar a marca dos computadores.

23. O resto da emissão decorre normalmente, sendo ela interrompida para a passagem de um curto intervalo.
24. De volta à emissão, o apresentador informa que o programa continuará na SIC Notícias.
25. A emissão termina com a indicação de que teve o patrocínio do “Seat Ibiza” e do jogo “Scrabble”.

IV. Posição da Denunciada

26. Por ofício datado de 13 de Novembro de 2008 foi a Denunciada notificada do conteúdo da queixa, bem como do direito a apresentar oposição à mesma, ao abrigo do disposto do artigo 53º, n.º 5, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC).
27. Contudo, e até à data, a Denunciada não se pronunciou.

V. Análise e Fundamentação

28. O artigo 8º, n.º1, do Código da Publicidade (doravante, CP) determina que a publicidade deve ser identificada como tal, sendo que, nos termos do disposto no n.º 2 do mesmo artigo, a publicidade na televisão “deve ser claramente separada da restante programação, através da introdução de um separador no início e no fim do espaço publicitário.”
29. O artigo 24º, n.º 3, do CP proíbe o patrocínio dos telejornais e dos programas televisivos de informação política.
30. Por sua vez, o artigo 25º, n.º 1, do CP estipula que a “publicidade televisiva deve ser inserida entre programas”.

- 31.** Contudo, o n.º 2 do mesmo artigo, admite a inserção de publicidade durante programas, “desde que não atente contra a sua integridade e tenha em conta as suas interrupções naturais, bem como a sua duração e natureza, e de forma a não lesar os direitos de quaisquer titulares.”
- 32.** No termos do artigo 24º, n.º 3, alínea b), dos EstERC, compete ao Conselho Regulador da ERC, “fazer respeitar os princípios e os limites legais aos conteúdos publicitários, nas matérias cuja competência não se encontre legalmente conferida ao Instituto do Consumidor e à Comissão de Aplicação das Coimas em Matéria Económica e de Publicidade ou a quaisquer outras entidades previstas no regime jurídico da publicidade.”
- 33.** De acordo com o artigo 37º do CP a entidade competente para fiscalizar o cumprimento de tal diploma é a Direcção Geral do Consumidor.
- 34.** Contudo, e no que se refere à fiscalização do cumprimento dos artigos 24º e 25º do CP, o artigo 40º, n.º 2, do mesmo diploma legal atribui competência à “entidade administrativa independente reguladora da comunicação social”, isto é, à ERC.
- 35.** Assim, é a ERC competente para apreciar a conduta da denunciada face aos artigos 24º e 25º do CP.
- 36.** A emissão especial “EUA 2008” teve como objectivo acompanhar as eleições presidenciais nos E.U.A., informando os telespectadores dos acontecimentos mais recentes em torno das votações, e sendo acompanhada dos comentários de personalidades relacionadas com o jornalismo e a política portuguesa.
- 37.** Todos os convidados, quer os presentes em estúdio, quer os elementos da “Quadratura do Círculo” e uma jornalista da redacção, tinham junto a si um computador portátil da “Vaio”, o qual sobressaía não só pela cor forte, mas também

por ter o nome da marca inserido a meio da tampa, noutra cor e com um tipo de caracteres diferente do usual e que caracteriza o logótipo da “Vaio”.

38. Na realidade, o programa em causa pretendia acompanhar os resultados das eleições presidenciais norte-americanas, sendo natural que os comentadores estivessem atentos às informações que lhes iam chegando através do computador, permitindo-lhes actualizar os seus próprios comentários e apresentar expectativas do que se seguirá.
39. Acresce que o operador teve o cuidado de, ao filmar os comentadores e, conseqüentemente, os seus portáteis, sobrepor uma nota de rodapé aos mesmos, a qual encobre parcial ou mesmo totalmente a marca em questão.
40. Constata-se, portanto, que embora fosse impossível ao operador eliminar a marca das suas emissões, procurou sempre filmá-la o menos possível, cortando-a muitas vezes.
41. Face ao exposto, é entendimento do Conselho Regulador que não houve qualquer violação ao artigo 25º do Código da Publicidade.
42. Finalmente, cumpre averiguar se, com a sua conduta, a Denunciada violou o artigo 24º, n.º 3, do mesmo diploma legal, o qual proíbe o patrocínio quer de telejornais, quer de programas de informação política.
43. A questão a decidir é, então, a de determinar se o programa que foi transmitido no dia 4 de Novembro de 2008 deverá ser considerado como um programa de informação política.
44. Conforme o Conselho Regulador referiu na Deliberação 6/PUB-TV/2008, de 9 de Julho, a propósito do patrocínio ao programa “As Escolhas de Marcelo Rebelo de Sousa”, na RTP1, “a proibição de patrocínio abrange os serviços noticiosos, também

designados telejornais, bem como os programas de actualidade informativa, incluindo os que poderão ter uma vertente mais acentuada de informação/actualidade/debate político, ainda que ela coexista com vertentes de outra natureza (...)"

45. Já na Deliberação 10/PUB-TV/2008, de 28 Outubro, a propósito do patrocínio aos programas “Frente a Frente” e “Expresso da Meia-Noite” foi entendido que estes, por se caracterizarem “pela sua componente de debate, com participação de diversas personalidades, salientando-se uma importante moderação jornalística e intervenção editorial na escolha dos temas de actualidade a discutir”, se incluíam no conceito de “programas de informação política” e, conseqüentemente, teriam de obedecer ao disposto no artigo 24º, n.º 3, do Código da Publicidade.

46. O programa em causa é, sem dúvida, um programa de informação política, onde os comentadores discutem um tema também ele político, ao mesmo tempo que vão actualizando a informação que chega dos E.U.A.

47. Tratando-se, portanto, de um programa de informação política, não poderia ser patrocinado, como aconteceu.

48. Com o seu comportamento o operador violou o artigo 24º, n.º 3, do Código da Publicidade, estando sujeito a uma coima, prevista nos termos do artigo 34º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma legal.

VI. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Maria Marta Geraldês contra a SIC e a emissão especial “EUA 2008” transmitida no dia 4 de Novembro de 2008, por a mesma incluir publicidade a computadores, destacando a marca e modelo dos mesmos, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo dos artigos 24º, n.º 3, alínea b), e 58º dos Estatutos da

ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e do artigo 40º, n.º 2, do Código da Publicidade:

1. Considerar que os factos reportados pela Queixosa não consubstanciam uma violação ao disposto no artigo 25º do Código da Publicidade e, conseqüentemente, arquivar o processo na matéria que diz respeito à queixa apresentada;
2. Verificar, contudo, a violação do artigo 24º, n.º 3, do Código da Publicidade, que proíbe o patrocínio de programas de informação política, e, conseqüentemente instaurar procedimento contra-ordenacional contra a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., bem como contra os patrocinadores do programa e agências de publicidade eventualmente envolvidas.

Lisboa, 27 de Maio de 2009

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira